

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.884.860 - RJ (2020/0177163-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRADOR. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR DE 5% SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA.

1. Ação ajuizada em 23/4/2018. Recurso especial interposto em 14/6/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/8/2020.

2. O propósito recursal é definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o Ministério Público é parte legítima para recorrer da decisão declaratória do pedido de processamento da recuperação judicial, fixa os honorários do administrador judicial no patamar máximo.

3. O acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia, não se vislumbrando, nele, qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15.

4. O texto normativo que resultou na atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas saiu do Congresso Nacional com uma roupagem que exigia do Ministério Público atuação em todas as fases dos processos de recuperação judicial e de falência. Essas amplas e genéricas hipóteses de intervenção originalmente previstas foram restringidas pela Presidência da República, mas nem por isso reduziu-se a importância do papel da instituição na tramitação dessas ações, haja vista ter-se franqueado ao MP a possibilidade de "requerer o que entender de direito".

5. A interpretação conjunta da regra do art. 52, V, da LFRE – que determina a intimação do Ministério Público acerca da decisão que defere o processamento da recuperação judicial – e daquela constante no art. 179, II, do CPC/15 – que autoriza, expressamente, a interposição de recurso pelo órgão ministerial quando a este incumbir intervir como fiscal da ordem jurídica – evidencia a legitimidade recursal do *Parquet* na hipótese concreta.

6. Ademais, verifica-se estar plenamente justificada a interposição do recurso pelo MP como decorrência de sua atuação como fiscal da ordem jurídica, pois é seu papel institucional zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), para que não sejam constituídos créditos capazes de inviabilizar a consecução do plano de soerguimento.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Após parecer oral do Subprocurador-Geral da República, Dr. Rogério de Paiva Navarro, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.884.860 - RJ (2020/0177163-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial da sociedade ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA.

Decisão: deferiu o processamento da recuperação judicial e fixou a remuneração do administrador em 5% do valor devido aos credores concursais.

Acórdão: reconheceu a legitimidade recursal do Ministério Público e deu provimento ao agravo de instrumento para reduzir a remuneração do administrador judicial ao patamar de 2%, percentual que poderá, ao final, ser acrescido em 1,5%.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos, tão somente para determinar que os honorários que forma condicionados a termo futuro e incerto sejam corrigidos monetariamente.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos seguintes dispositivos legais:

- I. arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/15, diante da omissão do Tribunal de origem em examinar os fundamentos apresentados pelo recorrente no que concerne à legitimidade

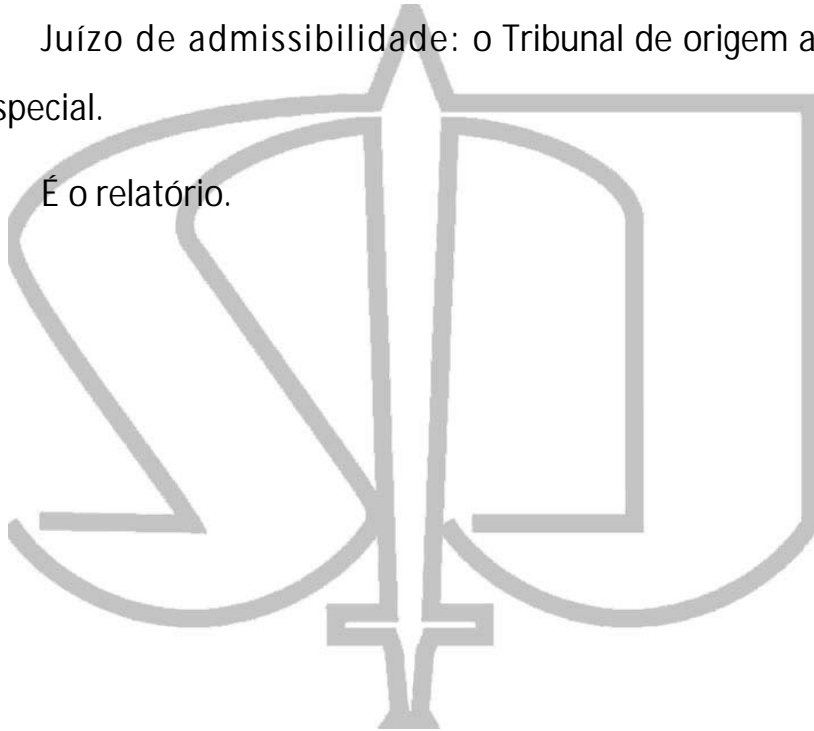
Superior Tribunal de Justiça

do Ministério Público;

- II. arts. 52, V, da Lei 11.101/05, 178 e 996 do CPC/15, ao argumento de que o MP carece de legitimidade para impugnar decisão que fixa os honorários do administrador judicial, pois não há interesse público a exigir a intervenção do órgão ministerial.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem admitiu a subida do recurso especial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.884.860 - RJ (2020/0177163-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRADOR. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR DE 5% SOBRE OS CRÉDITOS CONCURSAIS. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL CONFIGURADA.

1. Ação ajuizada em 23/4/2018. Recurso especial interposto em 14/6/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/8/2020.

2. O propósito recursal é definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o Ministério Público é parte legítima para recorrer da decisão declaratória do pedido de processamento da recuperação judicial, fixa os honorários do administrador judicial no patamar máximo.

3. O acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia, não se vislumbrando, nele, qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15.

4. O texto normativo que resultou na atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas saiu do Congresso Nacional com uma roupagem que exigia do Ministério Público atuação em todas as fases dos processos de recuperação judicial e de falência. Essas amplas e genéricas hipóteses de intervenção originalmente previstas foram restringidas pela Presidência da República, mas nem por isso reduziu-se a importância do papel da instituição na tramitação dessas ações, haja vista ter-se franqueado ao MP a possibilidade de “requerer o que entender de direito”.

5. A interpretação conjunta da regra do art. 52, V, da LFRE – que determina a intimação do Ministério Público acerca da decisão que defere o processamento da recuperação judicial – e daquela constante no art. 179, II, do CPC/15 – que autoriza, expressamente, a interposição de recurso pelo órgão ministerial quando a este incumbir intervir como fiscal da ordem jurídica – evidencia a legitimidade recursal do *Parquet* na hipótese concreta.

6. Ademais, verifica-se estar plenamente justificada a interposição do recurso pelo MP como decorrência de sua atuação como fiscal da ordem jurídica, pois é seu papel institucional zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), para que não sejam constituídos créditos capazes de inviabilizar a consecução do plano de soerguimento.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.884.860 - RJ (2020/0177163-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o Ministério Público é parte legítima para recorrer da decisão que, ao deferir o pedido de processamento da recuperação judicial, fixa os honorários do administrador judicial no patamar máximo.

I. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A recorrente entende que o acórdão recorrido foi omissivo quanto à argumentação por ela deduzida nas contrarrazões do agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ, bem como na petição dos embargos de declaração intentados contra o aresto aqui impugnado.

2. Segundo alega, o Tribunal não teria se manifestado acerca do “veto do art. 4º da Lei nº 11.101/05 e jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à atuação do Ministério Público nos processos de recuperação judicial, que somente pode ocorrer quando expressamente prevista em lei” (e-STJ fl. 170).

3. Quanto ao ponto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que, adotando o julgador fundamentação suficiente à solução da controvérsia, afigura-se despiciendo esmiuçar cada um dos argumentos apresentados pelas partes (EDcl no AgRg nos

EAREsp 31.141/RS, CORTE ESPECIAL, DJe 7/8/2013).

4. No particular, pode-se constatar que a matéria concernente à legitimidade do recorrido foi enfrentada e resolvida pelo acórdão impugnado de forma fundamentada, havendo pleno amparo justificativo à conclusão alcançada. Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto do aresto:

Preliminarmente, diga-se da investitura do Ministério Público para a matéria. Ora, o artigo 52, V da Lei 11.101/05 determina a intimação do Ministério Público sobre a decisão que defere o processamento da recuperação.

Neste sentido e como a lei não contém palavras inúteis, é evidente a sua legitimidade para se manifestar sobre os pontos nela contemplados. A propósito, confira-se, por todos, o julgado no AI nº 0032939-04.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 13/11/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, que envolvia o mesmo nomeado para o encargo. (e-STJ fls. 66/67)

5. Diante disso, não se vislumbrando a presença de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15, a irresignação da recorrente, neste tópico específico, não prospera.

II. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

6. O projeto que resultou na Lei 11.101/05, na forma como enviada à sanção presidencial, previa, em seu art. 4º, a intervenção do representante do Ministério Público de forma bastante genérica nos processos de recuperação judicial e de falência, estatuinto que, além das disposições expressas constantes da referida lei, o órgão em questão deveria intervir também em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

7. Essa norma, contudo, foi objeto de veto por parte do Exmo. Sr. Presidente da República. De acordo com as razões apontadas por Sua Excelência,

tal dispositivo obrigava o MP a intervir em ações irrelevantes (sob a ótica do interesse público), “sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional”.

8. A par disso, reconheceu-se expressamente, nesta mesma mensagem de veto, que as demais hipóteses de intervenção obrigatória do MP previstas no diploma normativo em questão – dentre elas a aqui discutida (art.52, V, da LFRE) – afiguravam-se “absolutamente razoáveis”, motivo pelo qual foram mantidas no texto legal.

9. Segundo a manifestação da Presidência da República, a comunicação do Ministério Público acerca dos principais atos processuais e a possibilidade de sua intervenção, quando assim entender, nos processos de recuperação de empresas e de falências, satisfaz as diretrizes constitucionais que disciplinam as hipóteses de atuação do órgão.

10. Aduziu-se “ser estreme de dúvidas que o representante da instituição poderá requerer, quando de sua intimação inicial, a intimação dos demais atos do processo, de modo que possa intervir sempre que entender necessário e cabível”.

11. Destacou-se ainda que, a partir do momento em que o MP é intimado do deferimento do processamento da recuperação judicial, “sua atuação ocorrerá *pari passu* ao andamento do feito”, sendo certo que, “neste processo específico, [o ente ministerial] poderá “requerer o que entender de direito”.

12. Tais considerações, apesar de não possuírem caráter normativo, servem para evidenciar a vontade do Legislativo e do Executivo quando da elaboração, tramitação e sanção do projeto que resultou na atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

13. É dizer, o texto normativo saiu do Congresso Nacional com uma roupagem que exigia do Ministério Público atuação em todas as fases dos processos de recuperação judicial e de falência. Essas amplas e genéricas hipóteses de intervenção originalmente previstas foram restringidas pela Presidência da República, mas nem por isso reduziu-se a importância do papel da instituição na tramitação dessas ações, haja vista ter-se franqueado ao *Parquet* a possibilidade de “requerer o que entender de direito”.

14. Disso decorre que, ao contrário do que sustenta a recorrente, o veto presidencial ao art. 4º da Lei 11.101/05 não autoriza a conclusão de que o MP somente pode intervir nos processos de recuperação judicial quando a lei expressamente autorizá-lo, especificamente, a praticar o ato pretendido.

15. Como é cediço, a Constituição de 1988 reconhece o Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado e atribui a ele a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (art. 127, *caput*).

16. O conteúdo de tais disposições foram reproduzidas no CPC/15 (art. 176), diploma legal que também estabelece, em seu art. 178, que, “nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal”, assim como naqueles que envolvam “interesse público ou social” (inc. I), “o Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica”.

17. O CPC é, ainda, expresso no que concerne aos poderes e deveres do MP nos casos em que este intervém na ação como fiscal da ordem jurídica.

18. Diz o art. 179, II, no que interessa à hipótese, que o ente “poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer”.

Superior Tribunal de Justiça

19. Vale dizer, é a própria lei processual que assegura ao Ministério Público a faculdade de recorrer de decisões proferidas em ações nas quais há previsão de sua participação como *custos legis*.

20. Assim, a partir da interpretação conjunta da regra do art. 52, V, da LFRE – que determina a intimação do Ministério Público acerca da decisão que defere o processamento da recuperação judicial – e daquela constante no art. 179, II, do CPC/15 – que autoriza, expressamente, a interposição de recurso pelo órgão ministerial –, pode-se evidenciar a legitimidade recursal do *Parquet* na hipótese concreta.

21. Importa destacar, por derradeiro, que a pretensão deduzida pelo MP no agravo de instrumento que deu origem a este especial está fundamentada no princípio da preservação da empresa e na necessidade de se observar a capacidade de pagamento da recuperanda.

22. A leitura das razões daquele recurso revela que a verba foi arbitrada em favor do administrador judicial no valor de R\$ 519.205,28, o que representa, em comparação com os créditos dos 253 credores listados, o quarto maior montante a ser pago pela devedora.

23. Nesse panorama, a irresignação manifestada ultrapassa a esfera de direitos patrimoniais individuais das partes envolvidas, sobretudo quando se considera que a fixação da remuneração do administrador não constitui ato oriundo de deliberação em assembleia de credores, mas ato estritamente judicial.

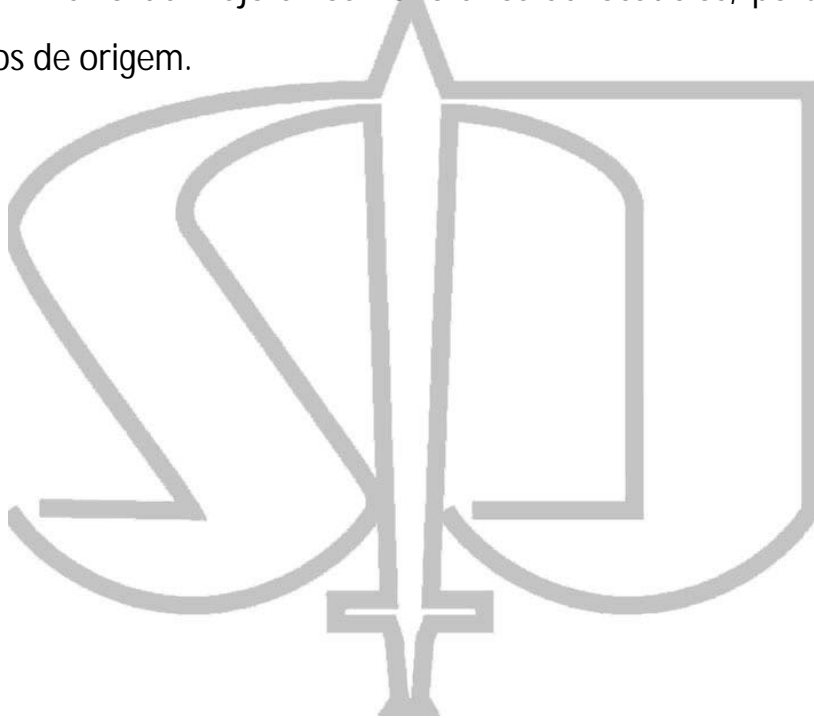
24. No particular, portanto, conclui-se estar plenamente justificada a interposição do recurso perante o Tribunal de origem em decorrência da atuação do MP como fiscal da ordem jurídica, pois é desdobramento de seu papel institucional zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), para

que não sejam constituídos créditos capazes de inviabilizar a consecução do plano de soerguimento.

III. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto não fixados pelos juízos de origem.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0177163-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.884.860 / RJ**

Números Origem: 0030252-54.2018.8.19.0000 00302525420188190000 00942249220188190001
201925112791 302525420188190000

PAUTA: 20/10/2020

JULGADO: 20/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

ADVOGADO : **RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ASSUNTO: **DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **TERCEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após parecer oral do Subprocurador-Geral da República, Dr. Rogério de Paiva Navarro, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.